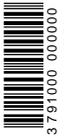


Sexta-feira, 25 de junho de 2021

I Série
Número 64



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 65/2021:

Prorroga a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo, e decreta a mesma situação na Brava, com base na evolução da situação epidemiológica no país.....1908

Resolução n° 66/2021:

Autoriza o Ministério da Saúde a realizar despesas respeitantes ao fornecimento de materiais de consumo clínico destinados aos centros de diálise, bem como aprova a minuta do contrato de fornecimento dos respetivos materiais.....1908

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 65/2021

de 25 de junho

Tendo por base os dados epidemiológicos e a análise da situação pela Direção Nacional de Saúde, relativamente a cada concelho e que atestam a trajetória de evolução da pandemia de COVID-19 no país, nas últimas semanas.

Cientes de que, sem prejuízo de se reconhecer a evolução favorável do quadro epidemiológico, a situação recomenda prudência, de modo a que se possa continuar a consolidar e elevar o nível de segurança sanitária do país, questão que se assume determinante tanto para a salvaguarda da capacidade de resposta do sistema nacional de saúde, como para a recuperação e retoma económica de Cabo Verde.

Decorridos trinta dias, entende o Governo que as razões de fundo que levaram a que fosse decretada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava ainda se mantêm válidas e justificam a prorrogação deste quadro, por forma a que se garanta a manutenção das medidas de prevenção e contenção aplicáveis na presente conjuntura, visando a contínua minimização dos riscos de transmissão da infeção, no âmbito do princípio da precaução em saúde pública.

Assim,

Atento ao disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

Prorroga a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, com base na evolução da situação epidemiológica no país e nos exatos termos da Resolução n.º 55/2021, de 30 de abril.

Artigo 2º

Comunicação e Sensibilização

As ações de comunicação e de sensibilização, designadamente relativas ao acesso e frequência das praias balneares são reforçadas, com o intuito de promover um maior nível de consciencialização e de apropriação das normas de segurança sanitária.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia 29 de junho de 2021 e vigora durante quinze dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 66/2021

de 25 de junho

A Fresenius Medical Care S.A. é uma empresa que atua no ramo de distribuição e comercialização de produtos e materiais clínicos para o tratamento de doenças renais há mais de trinta anos no mercado internacional, proporcionando uma melhor qualidade de vida, com os seus produtos aos pacientes que sofrem de insuficiência renal crônica.

Considerando que os rins são órgãos vitais, sem os quais não há como sobrevivermos.

Levando em conta que a hemodiálise é uma das opções, e a mais utilizada para os casos de insuficiência renal terminal, permitindo que o paciente possa manter-se vivo e ativo por vários anos.

Considerando ainda, que em Cabo Verde existe dois centros de diálise, nos hospitais centrais, Dr. Agostinho Neto e Baptista de Sousa, para o tratamento dos pacientes que sofrem com insuficiência renal terminal, os quais precisam estar munidos de produtos para a hemodiálise necessários ao tratamento dos referidos pacientes.

Assim, tendo em conta a necessidade de aquisição de materiais de consumo clínico destinados aos centros de diálise torna necessário o Governo diligenciar a aquisição dos mesmos, o que apenas é possível através do procedimento de ajuste direto, motivado pela urgência, facilmente detetáveis, não podendo, assim, esperar pelo cumprimento dos prazos exigidos pelo concurso público.

Desta forma, o ajuste direto é preconizável em nome da eficácia, eficiência e urgência na aquisição dos produtos de hemodiálise, destinados aos referidos centros de diálise, e o interesse público será devidamente acautelado, pois esperar pelo eventual procedimento de concurso público acarretaria prejuízos irreparáveis no tratamento dos pacientes que sofrem de insuficiência renal crônica, para além de colocar em causa o interesse público.

Por outro lado, atendendo que nos termos do Código da Contratação Pública a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após a decisão de adjudicação ou em simultâneo com esta;

Porquanto, no âmbito do contrato de fornecimento de materiais de consumo clínico entre o Ministério da Saúde e a Fresenius Medical Care Portugal S.A., no valor de 69.363.888\$00 (sessenta e nove milhões, trezentos e sessenta e três mil e oitocentos e oitenta e oito escudos), torna-se imperioso proceder à aprovação da minuta do supramencionado contrato, visando o cumprimento do disposto no Código da Contratação Pública.

Nesta conformidade, a presente Resolução visa autorizar o Ministério da Saúde a realizar despesas no âmbito de fornecimento de materiais de consumo clínico, bem como aprovar a minuta do contrato de fornecimento dos referidos materiais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 112º do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, e alterado pela Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro, Lei nº 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e Lei nº 109/IX/2020, de 31 de dezembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

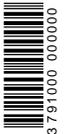
Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1- É autorizado o Ministério da Saúde a realizar despesas respeitantes ao fornecimento de materiais de consumo clínico destinados aos centros de diálise, no montante de 69.363.888\$00 (sessenta e nove milhões, trezentos e sessenta e três mil e oitocentos e oitenta e oito escudos).

2- O montante autorizado nos termos do número anterior tem cabimento orçamental na rubrica “Centro de custo 40.10.19.20.02 - GAF- Medicamentos Logística e Aproveitamento - Rubrica 02.01.00.02-Medicamentos”.



37 91000 000000

Artigo 2º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de materiais de consumo clínico a celebrar entre o Ministério da Saúde e a Fresenius Medical Care Portugal S.A., em anexo a presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 17 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Minuta de Contrato de Fornecimento de Materiais de Consumo Clínico

Entre:

1. O Ministério da Saúde da República de Cabo Verde através da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), sito no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, CP nº 47, Praia – Cabo Verde, com os números de Telefones (+238) 2610128 e 2610119 designada por Contraente Público;

E

2. A Fresenius Medical Care Portugal S.A, pessoa coletiva nº503070220, com sede na Rua Professor Salazar de Sousa, Lote 12, Urbanização da Quinta das Pedreiras, Lisboa, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 503070220, com o capital social de 997.596,03 Euros representado neste ato pelo Sr. Jaime Lourenço Tavares e Sr. Angelo Alberto Moreira Cardoso, na qualidade de Administradores da Sociedade, os quais tem poderes para outorgar o presente contrato, doravante designada por Co-contratante, conforme documentos junto ao processo.

A presente minuta de contrato de Fornecimento de Materiais de Consumo Clínico, destinados aos Centros de Hemodiálise dos Hospitais Centrais rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O contrato tem por objeto o Fornecimento de Bens e Serviços, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo I do Convite.

2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.

3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:

- a) O convite;
- b) A proposta adjudicada.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no nº 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 2.ª

Prazo

1. O contrato vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. A denúncia do contrato por qualquer das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.

3. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no Convite a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3.ª

Obrigações principais do Co-contratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o Co-contratante as seguintes obrigações:

- a) Fornecer os bens compreendidos no presente contrato em conformidade com o acordado;
- b) Respeitar toda a legislação que lhe seja aplicável;
- c) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- d) Informar de imediato o Contraente Público de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objetivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- e) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de 5 dias;
- f) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativas à execução do contrato;
- g) Realizar todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países em causa;
- h) Assegurar a continuidade do fabrico e/ou do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem o bem a fornecer pelo prazo estimado de vida útil deste, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis.

Cláusula 4.ª

Preço

Em contrapartida pelo fornecimento dos bens objeto do presente contrato, o Contraente Público compromete-se a pagar o montante de 69 363 888,00 (sessenta e nove milhão, trezentos e sessenta e três mil e oitocentos e oitenta e oito escudos), sem IVA, resultante da proposta adjudicada.

Cláusula 5.ª

Local de fornecimento dos bens e risco

1. Os bens objeto do presente procedimento deverá ser entregue no Depósito de Medicamento, Cidade da Praia, Ilha de Santiago, Cabo Verde.

2. A entidade adjudicante poderá, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos bens noutras instalações a indicar, com carácter temporário ou permanente, sem que haja alterações no preço devido.



Cláusula 6.^a

Prazo e horário do fornecimento dos bens

1. Os bens deverão ser fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos da proposta apresentada pelo co-contratante.

2. O fornecimento dos bens deverá ter lugar entre as 9:00 horas e as 16:00 horas e apenas em dias úteis.

Cláusula 7.^a

Gestão do pessoal

1. Durante todo o período de vigência do contrato, o Co-contratante será responsável pelo pessoal afeto ao fornecimento dos bens.

2. Durante todo o período de vigência do contrato, o Co-contratante será responsável perante a Contraente Público e perante terceiros, pelos atos de todo o pessoal que utilizar no fornecimento dos bens e pelos riscos inerentes ao desenvolvimento desse fornecimento.

3. A responsabilidade pela conformidade do fornecimento dos bens será exclusivamente do Co-contratante, ainda que este recorra a terceiros para a execução do Contrato.

Cláusula 8.^a

Pessoal e Seguros

1. O Co-contratante ficará sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto ao fornecimento, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.

2. O Contraente Público não se responsabilizará por quaisquer danos sofridos pelo pessoal ao serviço do Co-contratante, resultantes de doenças profissionais, acidentes de trabalho ou outros motivos.

3. O Co-contratante obrigar-se-á a segurar contra todos os riscos os bens utilizados no fornecimento dos bens, durante todo o período do contrato.

4. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Co-contratante.

Cláusula 9.^a

Regime do fornecimento

1. O fornecimento dos bens objeto do presente Procedimento será feito com autonomia e sem qualquer espécie de subordinação jurídica entre o Co-Contratante ou os seus funcionários e a Contraente Público e os seus funcionários, pelo que, de modo algum, fica subentendida a existência de contrato de trabalho entre esta e aqueles.

2. Fica igualmente estabelecido que o poder direcional e disciplinar sobre os seus funcionários apenas poderá ser exercido pelo Co-Contratante, pelo que quaisquer ordens ou instruções apenas poderão ser emitidas por este último.

Cláusula 10.^a

Dever de boa execução

1. O Co-contratante fica sujeita, no que respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato.

2. O Co-contratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3. O Co-contratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo Contraente Público.

Cláusula 11.^a

Documentação

1. Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente procedimento, o Co-Contratante entregará ao Contraente Público a seguinte documentação:

- (a) Catálogos;
- (b) Outros considerados indispensáveis.

2. A Entidade Adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 12.^a

Responsabilidade

1. O Co-contratante garante que os bens compreendidos no presente contrato serão fornecidos nos termos da Proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.

2. Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente procedimento o Co-contratante, responderá perante o Contraente Público nos termos gerais de direito.

3. O Co-contratante responderá pelos atos do seu pessoal, ou de pessoal subcontratado, nomeadamente em questões de disciplina, furto ou qualquer ação que ponha em risco os interesses do Contraente Público, nomeadamente danos causados nas instalações, equipamento e material utilizado que seja propriedade desta.

4. Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Co-contratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Co-contratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Co-contratante ou a entidade por si subcontratada.

6. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efetuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Co-contratante.

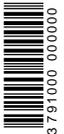
Cláusula 13.^a

Inspeção dos bens

1. Realizada a entrega do bem, o Contraente Público procederá, no prazo de 5 (cinco) dias a uma inspeção qualitativa do mesmo, com vista a verificar se as mesmas reúnem as características, especificações e requisitos técnicos.

2. Durante a fase de inspeção o Co-Contratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização da inspeção que advenham para o Co-Contratante, nomeadamente, os custos de deslocação e de recurso a mão-de-obra especializada, serão por este exclusivamente suportados.



3781000 000000

Cláusula 14.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades

1. Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, desconformidade com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, o Contraente Público deverá de isso informar, por escrito, o Co-Contratante.

2. No caso previsto no número anterior, o Co-Contratante deverá proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição do(s) bem(s), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando exclusivamente a cargo do Co-Contratante quaisquer custos que advenham ou possam advir da referida reparação e/ou substituição.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Co-Contratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procederá a nova inspeção, nos termos constantes da cláusula anterior.

Cláusula 15.^a

Aceitação dos bens

1. Caso se venha a verificar a total operacionalidade do bem, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, deve ser emitido um auto de receção dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data final da inspeção, assinado pelo Contraente Público.

2. Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade do equipamento para o Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Co-contratante.

Cláusula 16.^a

Garantia

O Adjudicatário garante os bens objeto do presente procedimento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características.

Cláusula 17.^a

Regularização de contribuição fiscal e de segurança social

1. Durante a vigência do contrato, o Co-contratante obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social do Estado de que o Co-contratante seja nacional ou se encontre estabelecida.

2. O Co-contratante obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Contraente Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cláusula 18.^a

Faturação e condições de pagamento

1. A faturação do fornecimento dos bens será efetuada até ao dia 1 do mês subsequente à data do fornecimento.

2. O Co-contratante emitirá a(s) fatura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) para o Ministério da Saúde, sito na Cidade da Praia – Palácio do Governo – Cabo Verde, com os números de telefones (+238) 261 01 19 e (+238) 261 01 28.

3. O pagamento do bem presente do contrato será efetuado nas seguintes condições:

- à 50% após a assinatura do contrato;
- à 50% após a assinatura do auto de receção dos bens;

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) serão pagas através de transferência bancária para conta a indicar pelo Co-contratante.

5. Em caso de discordância quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Co-contratante por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Co-contratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Co-contratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Co-contratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 19.^a

Penalidades

1. Em caso de incumprimento imputável ao Co-Contratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos equipamentos objeto do presente contrato, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

$P = V \cdot A / 180$, onde:

P – Corresponde ao montante da penalidade;

V – Valor do fornecimento dos bens em atraso;

A – Número de dias em atraso.

2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e deduzido na última fase de pagamento.

3. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 30% do preço contratual.

4. Caso seja excedido o montante referido no número anterior e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o Co-Contratante deverá compensar o Contraente Público do valor total na proposta dos bens objeto da penalização.

Cláusula 20.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Co-contratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá comunicar à Contraente Público quais



as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do Contraente Público

O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Co-contratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

- a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Co-contratante;
- d) Incumprimento, por parte do Co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- e) Oposição reiterada do Co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do Contraente Público;
- f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;
- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- h) Incumprimento pelo Co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- i) Não renovação do valor da caução pelo Co-contratante;
- j) O Co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;
- k) Se a entrega dos bens compreendidos no presente procedimento se atrasar por um período superior a 3 (três) meses.

Cláusula 22.^a

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato subjacente ao presente procedimento pelo Contraente Público por facto imputável ao Co-contratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2. A indemnização é paga pelo Co-contratante no prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.

3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 23.^a

Resolução pelo Co-contratante

1. O Co-contratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Contraente Público e ainda nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Contraente Público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes do Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Contraente Público.

2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:

- a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
- b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Contraente Público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Contraente Público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 24.^a

Caução de Boa Execução do Contrato

1. O Contraente Público promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato após o cumprimento pelo Co-contratante de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam.

2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Co-contratante ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, salvo se o Contraente Público entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

Cláusula 25.^a

Execução da Caução

1. O Contraente Público pode executar as cauções prestadas pelo Co-contratante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Co-contratante, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. O Co-contratante está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação do Contraente Público para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o Contraente Público invocar a exceção de não cumprimento quanto ao pagamento de faturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efetuar ao Co-contratante.



Cláusula 26.^a

Despesas

Correm por conta do Co-contratante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 27.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Co-contratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Contraente Público.

3. O Co-contratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Co-contratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 28.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 29.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-contratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Co-contratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. A Contraente Público poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4. Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número

anterior, o Co-contratante deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da comunicação do Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos relativamente ao subcontratado proposto.

5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação o Co-contratante manter-se-á como garante e único responsável perante o Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 30.^a

Cessão da posição contratual pela Contraente Público

1. O Contraente Público poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Co-contratante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante poderá opor-se à cessão da posição contratual pelo Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Co-contratante.

Cláusula 31.^a

Dever de Informação

1. O Co-contratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos Produtos e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O Co-contratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5 (cinco) dias, o Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Contraente Público e o Co-contratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 32.^a

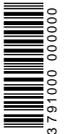
Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no Convite, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.



5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra Parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 33.^a

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o Tribunal da Comarca da Cidade da Praia.

2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 34.^a

Contagem dos prazos

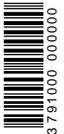
Salvo quando o contrário resulte do presente contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 35.^a

Lei aplicável

O contrato subjacente ao presente Procedimento é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 17 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.